HABEAS CORPUS nº 494293 - SP (2019/0048258-7)
RELATOR : MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
: JULIO CESAR VALESE - SP302067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN COSTA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ACOLHEU O RECURSO MINISTERIAL, QUE OBJETIVA A FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA TODOS OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE. INDULTO, COMUTAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO RESTABELECIDA.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **Willian Costa da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0005235-46.2018.8.26.0509).

Consta dos autos que o paciente cumpria pena (Processo n. 7000363-60.2013.8.26.0114, DEECRIM 2ª RAJ, da comarca de Araçatuba/SP), quando sobreveio a notícia de novas condenações, circunstância essa que motivou a decisão do Juízo da Execução no sentido de unificar as penas, fixar o regime inicial fechado para o cumprimento e fixar a data da última prisão ou de eventual falta grave para fins de benefícios da execução, com exceção do livramento condicional, cujo termo inicial foi mantido (fl. 49):

> [...]
> Ante o exposto, com fulcro no art. 111 da LEP, unifico as penas impostas, relativas aos Processos de Execução Criminal vigentes, quais sejam 7000363-60.2013.8.26.0114 e 0001182-66.2016.8.26.0032, 0001193-95.2016.8.26.0032 e, considerando-se os motivos acima expostos, fixo o regime fechado para cumprimento das respectivas penas. Anote-se.
> **Por sua vez, no que tange ao termo inicial para fins de livramento**

> **condicional, em que pese a manifestação ministerial, entendo por correto o marco inicial a partir da primeira prisão ocorrida, entendimento este extraído da inteligência dos artigos 52 e 118, I, da LEP, bem como da Súmula 441 do STJ, no qual a falta grave ou nova prisão não interrompem o prazo para fins de livramento condicional.**
>
> Assim, atualize-se o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial eventual existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se ainda a determinação contida na Súmula 441 do STJ. Após, cumpra-se a Ordem de Serviço n. 01/2014 deste DEECRIM.
>
> Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução criminal n. 0001182-66.2016.8.26.0032, 0001193-95.2016.8.26.0032.
>
> 02. Verifica-se que o livramento condicional concedido ao sentenciado já foi suspenso (certidão de página 95). Portanto, atualize-se o cálculo, não se computando o período em que o sentenciado permaneceu em liberdade condicional. Diligencie-se a serventia a fim de obter informações acerca da possível condenação definitiva do processo que originou o PEC 0001182-66.2016.8.26.0032 e, após, abra-se vista às partes para manifestação acerca da possível revogação do LC.

Inconformado, o Ministério Público de São Paulo interpôs agravo em execução, pugnando pela reforma da decisão, de modo a fixar a data da última prisão como termo inicial para a concessão de todos os benefícios da execução, inclusive livramento condicional, comutação e indulto. O recurso foi acolhido, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 61):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO superveniência de novo crime. Unificação de penas. Termo inicial para concessão de benefícios. Entendimento fixado pelo colendo STJ. Data da última prisão ou da última infração disciplinar - AGRAVO PROVIDO.

Irresignada, a Defensoria Pública de São Paulo impetrou o presente *habeas corpus*, aduzindo que *não há qualquer amparo legal para a interrupção da contagem dos prazos para concessão de livramento condicional, indulto e comutação em prejuízo de todo o tempo de pena já cumprido* (fl. 8).

Pugnou, assim, pela anulação do acórdão, a fim de que seja restabelecida a decisão do Juízo da Execução.

É o relatório.

A ordem merece concessão liminar.

A jurisprudência desta Corte entende que a superveniência de nova condenação no curso da execução, com a unificação das penas, interrompe o lapso temporal para obtenção de benefícios, **com exceção do indulto, comutação da pena e livramento condicional**, em relação aos quais não há alteração do termo inicial.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 1. Nos termos da Súmula 441/STJ, a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.601.714/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).
> [...]
> (AgRg no REsp n. 1.770.929/GO, de minha relatoria, Sexta Turma,, DJe 1º/2/2019)

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.616.339/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2018.

Ante o exposto, **concedo liminarmente a ordem** de *habeas corpus*, a fim de cassar o acórdão exarado no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0005235-46.2018.8.26.0509, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução (Processo n. 7000363-60.2013.8.26.0114, DEECRIM 2ª RAJ, da comarca de Araçatuba/SP).

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator